



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000 (2010.021735-2),  
da Capital  
Relator: Des. Rodrigo Collaço

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 163/2010. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E AJUSTES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COM LASTRO EM ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.**

**DISPOSITIVOS QUESTIONADOS COM IMPLICAÇÕES NA LEI 14.961/2009 (INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS), NA LEI 13.334/2005 (FUNDOSOCIAL), NA LEI 13.342/2005 (PRODEC), NA LEI 7.543/1988 (IPVA), NA LEI 10.297/1996 (ICMS), NA LEI 11.481/2000 (REFIS), NA LEI 9.654/1994 (EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE IMBITUBA), NA LEI 13.992/2007 (PROGRAMA PRÓ-EMPREGO), NA LEI 14.967/2009 (MEDIDAS PARA LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS ATIVAS) E EM OUTRAS NORMAS ESTADUAIS.**

**DISCUSSÃO SOBRE PRESSUPOSTOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. POSTERIOR CONVERSÃO NA LEI 15.242/2010. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO EM RAZÃO DA MODALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. REQUISITOS QUE DE RIGOR SE SUBSOMEM AO PLANO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO INOCORRENTE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE.**

1. "A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa" (STF, ADI n. 3.330/DF, rel. Min. Ayres Brito, j. 3.5.2012).

2. "Na linha da orientação assentada pela jurisprudência



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

2

desta Corte, a análise dos requisitos constitucionais necessários à adoção de medidas provisórias é, de regra, juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de abuso, não deve se imiscuir o Poder Judiciário" (STF, ARE n. 704.520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.10.2014).

3. "O Supremo, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.667/DF, concluiu pela possibilidade de se disciplinar matéria tributária por meio de medida provisória" (STF, RE n. 429.158-AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.5.2013).

**CRIAÇÃO OU INCREMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 128, § 4º, DA CESC COM LIMITAÇÃO POSITIVA PELO ART. 150, § 6º, DA CF. PARÂMETROS NÃO VIOLADOS. ATO NORMATIVO EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE VISA A ATENTAR OS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O TEOR DAS NORMAS ISENTIVAS.**

4. No voto condutor na ADI n. 4.033/DF, julgada pelo Plenário do STF em 15.9.2010, registrou o Ministro Joaquim Barbosa que o § 6º do art. 150 da CF "tem papel muito bem definido no Sistema Constitucional Tributário. Seu objetivo é impedir que a apreciação legislativa de matéria de grande importância às finanças públicas - exoneração tributária - reste prejudicada ou ofuscada pelo artifício de sua inclusão em projeto de lei que verse, preponderantemente, sobre outras matérias de menor importância ou mesmo triviais. O mecanismo protege o exercício da Função Legislativa, ao evitar que a concessão do benefício fiscal ou da isenção fique camuflado e passe despercebido durante a apreciação dos órgãos legislativos."

Portanto, "não há que se falar em ofensa ao artigo 128, § 4º, da Constituição Estadual, se a isenção tributária é concedida no corpo de legislação de cunho exclusivamente tributário" (ADI n. 2007.014620-4, relª Desa. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 18.8.2010).

**CRIAÇÃO OU INCREMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS SEM PREVISÃO OR-**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

3

ÇAMENTÁRIA NEM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. SUSCITADA INVALIDADE SUBSTANCIAL CIRCUNSCRITA À SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). PLANO DA LEGALIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AO CONTROLE CONCENTRADO ESTADUAL.

5. A representação de inconstitucionalidade, com previsão no § 2º do art. 125 da CF, não constitui instrumento adequado para se extirpar hipotética afronta de norma local a ato normativo secundário de âmbito nacional.

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. LEI 7.543/1988. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ART. 4º DA LEI 15.242/2010. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INDEVIDAMENTE AMPLIADA. NOVO FATO GERADOR INERENTE À SIMPLES LOCAÇÃO OU OFERTA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL DENTRO DO TERRITÓRIO CATARINENSE QUANDO O BEM ESTIVER REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. BITRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 127, III, DA CESC). EXAÇÃO INCOERENTE COM O ART. 129, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA CLÁSSICA (ART. 128, III, "B", DA CESC). INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

6. Ofende a Constituição do Estado o art. 4º da Lei 15.242/2010 na parte em que tornou sujeita ao IPVA a locação/oferta à locação de automóvel no território catarinense a despeito de o domicílio do proprietário e o registro do veículo encontrarem-se em outro estado da Federação.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. ART. 43-B DA LEI 10.297/1996 NA REDAÇÃO DO ART. 6º DA LEI 15.242/2010. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DE BENS. ART. 128, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PROMOVIDAS POR CENTRAIS DE COM-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

4

**PRAS. CONSTITUCIONALIDADE. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO NÃO IDENTIFICADO. ISONOMIA MATERIAL MEDIANTE INCENTIVO A MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS SUJEITOS A DETERMINADOS REQUISITOS. DISTINÇÃO PLAUSÍVEL E RAZOÁVEL.**

7. Não ofende o art. 128, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina dispositivo de lei que, mediante previsão de redução da base de cálculo do ICMS, visa a fomentar setores da economia local em razão de distinções legítimas amoldadas em princípios constitucionais.

**PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000, da comarca da Capital (Tribunal de Justiça), em que é requerente o Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, e requerido o Estado de Santa Catarina:

O Órgão Especial decidiu, por votação unânime, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade: do inciso IV do § 1º e § 2º do art. 2º; do inciso III e § 3º (e seus incisos) do art. 3º; dos incisos I, III e IV e parágrafo único do art. 5º; do § 3º do art. 6º; dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º; do art. 8º-A; do § 1º do art. 9º; e do art. 18-B; todos da Lei 7.543/1988 segundo a redação do art. 4º da Lei 15.242/2010. Ainda decidiu, na forma do art. 17 da Lei 12.069/2001, conferir eficácia diferida ao art. 3º, § 1º, III, e ao art. 5º, III, da Lei 7.543/1988, pela redação da Lei 15.242/2010, a fim de que os efeitos deste pronunciamento só se operem, quanto a eles, em 180 (cento e oitenta) dias da publicação do acórdão. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Desembargadores Torres Marques (Presidente), Pedro Manoel Abreu, Newton Trisotto, Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Nelson Schaefer Martins, Fernando Carioni, Rui Fortes, Marcus Túlio Sartorato, César Abreu, Ricardo Fontes, Salim Schaed dos Santos, Mária do Rocio Luz Santa Ritta, Lédio Rosa de Andrade, Sérgio Izidoro Heil, Jânio Machado, Soraya Nunes Lins e Ronei Danielli.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

5

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo.  
Procurador de Justiça Aurino Alves de Souza.

Florianópolis, 2 de março de 2016

Rodrigo Collaço  
RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

6

## RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Medida Provisória n. 163/2010, do Estado de Santa Catarina - que alterou o texto das Leis 14.961/2009 e 7.543/1988 e estabeleceu outras providências -, em razão de alegados vícios formais e materiais.

Consta da inicial que *"a concessão de benefícios fiscais, bem como a renúncia de receitas previstas na Medida Provisória nº 163/2010, não se revestem dos requisitos de relevância e urgência"*, como também não a criação de novo fato gerador do IPVA.

Alegou o autor que a concessão de benefícios fiscais pressupõem, segundo o art. 128, § 4º, da Constituição Estadual, previsão em lei, espécie normativa com a qual não se confunde a medida provisória, ainda que esta tenha *força de lei*. Também argumentou, nesse norte, que tais benesses demandam a edição de lei *específica*, isto é, texto legal que não contenha disposições estranhas à matéria.

Acrescentou que a norma impugnada, ao veicular a renúncia de receitas, afrontou o art. 127 da CESC e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para tanto, observou que os arts. 2º e 7º (em relação a limites de compensação e a permissivos de transação com contribuintes aderentes ao REFIS da Lei 11.481/2000, doações ao FUNDOSOCIAL e abertura de capital da CODESC) e arts. 9º e 10 (regras em prol dos setores náutico e naval) da medida provisória se deram à míngua de previsão orçamentária e de medidas compensatórias.

Disse que o art. 4º do diploma questionado, ao criar um novo fato gerador para o IPVA (diante da necessária incidência sobre automotores loca-

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço  
001130002



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

7

dos ou expostos à locação no território do Estado), desrespeitou o princípio da anterioridade tributária previsto no art. 128, III, "b", da CESC.

Afirmou ainda que o art. 6º da MP 163/2010, ao incluir o art. 43-B na Lei 10.297/2009 - no sentido de reduzir a base de cálculo inerente a mercadorias oriundas de outras unidades da Federação exclusivamente para integrantes de Centrais de Compras -, promoveu discriminação fiscal em razão do local de procedência do produto, em violação ao art. 128, VII, da CESC.

Ao fim da peça o autor requereu a concessão de medida cautelar, bem como pediu pela procedência da pretensão a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória 163/2010.

O então Relator, e. Des. Sérgio Paladino, não vislumbrou urgência ou risco de lesão grave e irreparável que justificasse a imediata concessão liminar da cautelar requestada, motivo por que ordenou a notificação do Chefe do Executivo para que se manifestasse sobre o ato impugnado (fls. 28-29).

Ao prestar informações (fls. 33-40), também subscritas pelo Subprocurador Geral do Contencioso, o Governador do Estado, em defesa do ato, argumentou que as matérias tratadas na MP 163 envolviam questões tributárias urgentes e relevantes, requisitos estes, ademais, cuja aferição cabia a ele próprio decidir.

Atentou pela viabilidade de se editar medida provisória sobre matéria tributária.

Rebateu a asserção de que a norma estaria a criar novo fato gerador do IPVA, quando em verdade se quis apenas evitar a evasão fiscal, no sentido de que veículos postos em locação no Estado fossem aqui registrados.

Asseverou que medida provisória, após aprovação, passa a ser lei e, no caso, cuidou-se de "*lei específica, eis que tratou unicamente de matéria*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

8

*tributária*", ao passo que a restrição do art. 150, § 6º, da CF volta-se contra normas que, ao abordarem assuntos variados, venham a embutir preceitos tributários sem específica atenção do legislador.

Refutou existir "*discriminação tributária em razão da procedência do produto no teor do artigo 6º da medida provisória*", pois "*o artigo 43-B da Lei 10.297/96 trata de política tributária que regula a base de cálculo do imposto exigido nas operações realizadas por Centrais de Compras que atendem empresas de pequeno porte, permitindo a sustentabilidade dos pequenos empreendimentos frente à forte concentração do mercado*", sendo que "*o favorecimento de empresas de pequeno porte tem amparo constitucional (art. 170 IX da CF)*."

Destacou que este Tribunal de Justiça, quando do julgamento da ADI n. 2005.005756-1, já examinou a constitucionalidade do FUNDOSOCIAL, a revelar que a medida provisória não se traduziu em renúncia de receitas. Também considerou que, mesmo que em tese se cogitasse inconstitucionalidade, ela seria meramente reflexa, não atacável por ação direta.

Reafirmou que o inciso IV do § 1º do art. 4º da Lei 7.543/1988, acrescentado pelo ato impugnado, não feriu o princípio da anterioridade tributária, porque não criou um novo fato gerador do IPVA. Pontuou que a propriedade de veículo continua a ser o fato gerador do imposto, enquanto a regra em tela apenas corrigiu uma distorção que causava evasão do tributo, passando a exigir das empresas locadoras que emplaquem os automotores em Santa Catarina.

Rogou fosse indeferido o requerimento liminar, por lhe faltarem os requisitos legais, e no mérito a improcedência do pedido.

Com vista dos autos, o Procurador-Geral de Justiça replicou os



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

9

argumentos vertidos nas informações, assim como reiterou o pedido de deferimento da medida cautelar (fls. 48-52).

No despacho de fls. 54-55, o Relator, Des. Gaspar Rubick, ao constatar que a medida provisória em questão fora convertida na Lei 15.242/2010, ordenou a intimação do requerente para que verificasse se, na hipótese de alteração substancial do teor normativo, subsistiria interesse no aditamento na petição inicial.

Os Coordenadores do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), por delegação do Procurador-Geral de Justiça, manifestaram-se pela decretação da prejudicialidade da ação quanto aos argumentos acerca dos requisitos de relevância e urgência, bem assim, considerada a inconstitucionalidade por arrastamento, pela "*parcial procedência da ação, apenas com referência aos arts. 2º, 7º, 12 e 13, por ofensa aos ditames do art. 127 da Constituição Estadual; ao art. 4º, por desrespeito ao princípio da anterioridade previsto no art. 128, III, 'b' da Constituição do Estado; e ao art. 6º, por estabelecer diferenças tributárias entre as mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, em desacordo ao art. 128, VII da Constituição Estadual, todos estes dispositivos da Lei Estadual n. 15.242/2010*" (fls. 57-63).

Com a superveniente aposentadoria do Exmo. Des. Gaspar Rubick, e por força de deliberação do Tribunal Pleno desta Corte havida em 17.6.2015 sobre a nova composição do Órgão Especial, foram os autos remetidos a este gabinete.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

10

VOTO

**1. Pedido cautelar**

Ante o tempo transcorrido desde seu ajuizamento, e à luz dos arts. 9º, *caput*, e 12 da Lei estadual 12.069/2001, a considerar que o processo se encontra em plenas condições de ser decidido, entendeu por bem este Relator, ao largo do enfrentamento do requerimento liminar, submeter a presente representação a julgamento definitivo.

**2. Objeto de controle**

De plano, é necessário delimitar a causa de pedir da presente ação objetiva de controle de constitucionalidade. Não de ser pontuados os trechos normativos discriminados na petição inicial que, posteriormente à conversão da medida provisória em lei estadual, hoje ainda estejam em vigor.

**2.1. *Conversão da norma impugnada em lei estadual strictu sensu***

Durante o trâmite desta representação de inconstitucionalidade, por conta da constatação da sujeição do teor da Medida Provisória 163/2010 a processo legislativo que culminou em sua conversão na Lei 15.242/2010, pelos ilustres Coordenadores do CECCON (no exercício de atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça por meio da Portaria n. 3.462/2011), na petição de fls. 57-63, foi dito que as "*fundamentações acerca dos critérios de 'urgência e relevância' restaram prejudicados e não mais ensejam a apreciação do Órgão Especial, bem como as alegações quanto à necessidade de lei formal para a concessão de incentivos fiscais e sua consequente renúncia de receita.*"



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

11

Contudo, a atual compreensão do Supremo Tribunal Federal des-  
toa dessa concepção pela prejudicialidade.

A despeito da solução pela convalidação formal da norma questi-  
onada diante de sua transmutação em lei ordinária, hoje o entendimento do  
Plenário da Suprema Corte é firme no sentido de que "*a conversão de medida  
provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos  
pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa*"  
(ADI n. 3.330/DF, rel. Min. Ayres Britto, j. 3.5.2012).

Ainda daquele Tribunal Pleno: ADI n. 4.350/DF, rel. Min. Luiz Fux,  
j. 23.10.2014; ARE n. 704.520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.10.2014.

Não importa, ademais, tenha o ente autor entendido de forma di-  
versa, tendo em conta a indisponibilidade de seu pedido (art. 5º da Lei estadual  
12.069/2001; art. 5º da Lei federal 9.868/1999).

Portanto, há este órgão jurisdicional de enfrentar as alegações do  
Procurador-Geral de Justiça atinentes a uma possível afronta da então norma  
impugnada (medida provisória) aos requisitos de relevância e urgência, como  
também no que pertine à circunstância de aquela originária espécie normativa  
cuidar de matéria tributária.

## **2.2. Correlação material entre a norma convertida e a ordem vigente**

2.2.1. A Medida Provisória 163, publicada no Diário Oficial do Es-  
tado de 25 de março de 2010, tinha a seguinte redação:

"Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei 14.961, de 3 de dezembro de 2009,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada, mediante tratamento  
tributário diferenciado, observados os termos e condições previstos em regulamen-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

12

to, a conceder às microcervejarias crédito presumido equivalente a até treze por cento do valor utilizado para cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de vinte e cinco por cento.<sup>1</sup> (NR)

Art. 2º Poderá ser autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda que o contribuinte compense em conta gráfica montante superior ao limite previsto art. 8º, § 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, desde que não superior a 20% (vinte por cento) do imposto que deveria ser recolhido no respectivo período.

Parágrafo único. A parcela excedente a que se refere o caput será destinada integralmente aos projetos e ações descritos no art. 8º, § 1º, inciso I da Lei nº 13.334, de 2005.

Art. 3º Por meio de termo de adesão firmado com o Estado, os Municípios poderão anuir à concessão dos incentivos previstos na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na Lei nº 13.342, de 2005, somente serão concedidos a empreendimentos situados em Município que tenha celebrado convênio com o Estado.

Art. 4º A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

§ 1º .....

IV - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado.

§ 2º O disposto no inciso IV do § 1º aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos I a III, no que couber.

§ 3º Na hipótese de chassi ainda não encarroçado, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída, do estabelecimento industrializador, do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassi.

Art. 3º .....

§ 1º .....

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação, sem a comprovação do pagamento do imposto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

13

I - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado; e

II - o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público.

.....  
Art. 5º .....

I - dois por cento para veículos terrestres de passeio, utilitários e motor-casa, nacionais ou estrangeiros;

.....  
III - um por cento, para veículos terrestres de duas ou três rodas e os de transporte de carga ou passageiros (coletivos), nacionais ou estrangeiros;

IV - um por cento para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo cinquenta por cento de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

Art. 6º .....

.....  
§ 3º O valor do imposto a pagar relativo a veículo novo e a veículo importado e na hipótese do inciso IV do § 1º do art. 2º, é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição, de importação ou da disponibilização para locação.

.....  
Art. 7º .....

§ 1º Nas seguintes hipóteses o imposto será devido:

I - no estabelecimento situado neste Estado, quanto aos veículos que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

II - no estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

III - no local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data de ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota.

§ 2º Tratando-se de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil, o imposto será devido no local de domicílio ou residência do arrendatário.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 1º, II, o veículo destinado à locação avulsa em caráter eventual.

Art. 8º-A. Será dispensado o pagamento do imposto relativo ao veículo de propriedade de empresa locadora, a partir do mês seguinte ao da transferência para operação do veículo em outra unidade da Federação, em caráter não esporádico, desde que seja comprovado o pagamento proporcional aos meses restantes do ano civil em favor da unidade da Federação de destino, se assim estiver previsto na legislação da referida unidade.

Parágrafo único. O imposto pago será restituído proporcionalmente em relação ao período em que se configurar a hipótese prevista neste artigo.

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço

0011300002



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

14

.....  
Art. 9º .....

§ 1º No ano de transferência para este Estado, de veículo regularizado em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, passando-se a exigí-lo a partir do exercício seguinte, exceto na hipótese do inciso IV do § 1º do art. 2º.

.....  
Art. 18-B. As disposições desta Lei relativas às empresas locadoras são aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil, quando o arrendatário for empresa locadora.' (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. ....

.....  
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se desde que o sujeito passivo requeira o benefício até o dia 30 de abril de 2010, e recolha o saldo remanescente, ou solicite o parcelamento, recolhendo a primeira parcela até aquela data.' (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 43-B. Fica concedida redução de base de cálculo nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, de forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada.

§ 1º Na hipótese de a Central de Compras contratar o frete, este será computado no cálculo da redução da base de cálculo prevista no caput.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo será autorizado, em relação a cada Central de Compras, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se Centrais de Compras os sistemas de negociação centralizados, destinados a aquisição de mercadorias, exclusivamente para revenda a seus integrantes, observado o seguinte:

I - deverão providenciar sua inscrição como contribuintes do imposto;

II - o requerimento a que se refere o § 2º deverá identificar todos os seus integrantes;

III - na hipótese de mercadorias recebidas com o imposto retido na origem, por substituição tributária, esta circunstância deverá ser informada, na forma que dispuser o regulamento;

IV - no caso de Centrais de Compras integradas por empresas optantes pelo Simples Nacional, deverá ser observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 4º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo:

I - não se aplica cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação;

II - assegura o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço

0011300002



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

15

no art. 23;

III - não poderá resultar, por parte dos integrantes da Central de Compras, recolhimento de imposto em valor inferior ao que seria devido, caso as aquisições fossem efetuadas diretamente dos respectivos fornecedores;

IV - veda a utilização de quaisquer créditos, exceto em relação àqueles decorrentes da entrada de mercadorias destinadas a seus associados ou para compensar o imposto devido na devolução de mercadorias;

V - não alcança as mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de destinatário integrante da Central de Compras.

§ 5º Na hipótese de mercadoria alcançada por benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação, à revelia da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, será considerada como tributação incidente na operação de entrada da mercadoria na Central de Compras, aquela resultante da diferença entre o valor do imposto devido na operação interestadual e o valor resultante da aplicação do benefício. (NR)

.....  
Art. 60. ....

VIII - acobertada com documento fiscal auxiliar de documento fiscal eletrônico cancelado.

.....  
Art. 66-C. ....

.....  
Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para 100% (cem por cento) do imposto não recolhido ou não retido, quando se tratar de contribuinte não inscrito como contribuinte neste Estado, em hipótese em que a legislação assim o exija.' (NR)

Art. 7º O saldo devedor de parcelamento concedido ao abrigo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, de contribuinte que não tenha sido excluído do programa, mantidos os benefícios previstos no § 5º do art. 2º da referida Lei, poderá, por opção do contribuinte, ser objeto de transação, mediante contribuição voluntária ao FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005.

§ 1º A contribuição poderá ser realizada:

I - mediante contribuição voluntária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário devido, em parcela única, efetuada até 30 de maio de 2010;

II - em até trinta e seis parcelas fixas, com base no saldo devedor consolidado, incidindo juros e atualização monetária sobre o pagamento efetuado em atraso.

§ 2º Implica o cancelamento do parcelamento e a cessação da transação o não pagamento da parcela única no prazo fixado, o atraso de três parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de noventa dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, mantendo-se o benefício em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

16

relação às parcelas pagas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também ao saldo devedor, mantidos os benefícios concedidos, existente na data de opção do parcelamento previsto neste artigo, de parcelamento não cancelado, concedido com base no art. 3º da Lei nº 14.604, de 31 de dezembro de 2008.

§ 4º O disposto neste artigo implica desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial relativa ao saldo devedor consolidado, e somente se aplica ao contribuinte que registre a opção no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 30 de abril de 2010, em aplicativo disponibilizado para esta finalidade.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 9.654, de 19 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º No prazo máximo de até 20 (vinte) anos, contados da data da publicação da Ata de Constituição e Estatuto Social da empresa a se constituir, a CODESC promoverá de forma gradativa, segundo o melhor e oportuno preço de mercado, a venda de suas ações originárias de sua participação societária autorizada por esta Lei, até completar o saldo remanescente de vinte por cento das ações com direito a voto.'

Art. 9º A Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

§ 3º Poderão também ser enquadradas no Programa empreendimentos que tenham por objeto a instalação, modernização e ampliação de terminal portuário ou porto seco, bem como a implantação e ampliação de projeto de geração de energia elétrica e de linhas de transmissão.

Art. 7º Às empresas enquadradas no Programa será dispensado quaisquer dos tratamentos tributários previstos nos arts. 8º a 16 desta Lei, conforme dispuser a resolução referida no art. 5º.

Art. 15. ....

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do caput aplica-se também a porto seco.

Art. 16. Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente, do ICMS:

.....' (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que institui o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC - e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC, passa a vi-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

17

gorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º.....

§ 1º .....

III - .....

c) dos setores náutico e naval.

§ 7º Tratando-se de incentivos a empreendimentos dos setores automotivo, siderúrgico, náutico ou naval, observar-se-á o seguinte:

Art. 7º-A .....

IV - dos setores náutico e naval.'

Art. 11. Os sujeitos passivos que tenham requerido o benefício previsto no art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, até 29 de janeiro de 2010, ficam dispensados da exigência então prevista no inciso III do referido artigo.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.724, de 13 de setembro de 1989.

II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.654, de 19 de julho de 1994;

III - a Lei nº 11.165, de 25 de agosto de 1999;

IV - o inciso III do art. 12 da Lei nº 13.967, de 7 de dezembro de 2009; e

V - o art. 41 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009"

O autor da presente ADI, conquanto na exordial tenha invocado expressas colidências pontuais dos arts. 2º, 4º, 6º, 7º, 9º e 10 da medida provisória atacada com os arts. 51, 127, *caput*, II e III, e 128, III, "b", VII, e § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, ao fim requereu a declaração da inconstitucionalidade de todo texto normativo, ao certo por ter ventilado vícios formais, afetos à edição do ato. Não há, contudo, descrição na peça inaugural de suposta infensa ao ordenamento estadual por conta do conteúdo dos demais artigos da então MP 163/2010.

Já a Lei 15.242, de 27 de julho de 2010, em parte originada da MP 163, hoje vige com a seguinte redação (as anotações deste Relator estão ne-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

18

gritadas e entre colchetes):

"Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda fica autorizada, mediante tratamento tributário diferenciado, observados os termos e condições previstos em regulamento, a conceder às microcervejarias crédito presumido equivalente a até 13% (treze por cento) do valor utilizado para cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na saída de cerveja e chope artesanais, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).' (NR)

Art. 2º Mediante autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte do ICMS poderá efetuar contribuições para o desenvolvimento dos programas de que trata a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, arbitrando-as com base no montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, podendo ser recolhidas integralmente em um único mês, ou parceladamente, durante o exercício.

§ 1º As contribuições não poderão ser efetuadas em limite inferior ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, ou superior ao patamar fixado no art. 8º, § 3º, da Lei nº 13.336, de 08 de março de 2005, podendo ocorrer a suspensão do benefício, temporariamente, por ato do Chefe do Poder Executivo, toda a vez que sua concessão vier a prejudicar o fluxo de desembolso das atividades de custeio e investimento da Fazenda Estadual.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos projetos e ações descritos no art. 8º, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 13.334, de 2005, aos quais ficam mantidos os percentuais já estabelecidos.

§ 3º Não se aplicam às contribuições efetuadas com base neste artigo as disposições dos §§ 2º e 6º do art. 8º da Lei nº 13.336, de 2005.

Art. 3º Por meio de termo de adesão firmado com o Estado, os municípios poderão anuir à concessão dos incentivos previstos na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005.

Parágrafo único. **[REVOGADO pela Lei 15.660/2011]**

Art. 4º A Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

IV - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado.

§ 2º O disposto no inciso IV do § 1º aplica-se às empresas locadoras de veículos

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço

0011300002



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

19

qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos I a III, no que couber.

§ 3º Na hipótese de chassi ainda não encarroçado, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída, do estabelecimento industrializador, do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassi.

Art. 3º .....

§ 1º .....

III - o arrendatário, no caso de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil.

§ 3º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e dos acréscimos legais, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação, sem a comprovação do pagamento do imposto:

I - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado; e

II - o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público.

Art. 5º .....

I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio, utilitários e motor-casa, nacionais ou estrangeiros;

III - 1% (um por cento) para veículos terrestres de duas ou três rodas e os de transporte de carga ou passageiros (coletivos), nacionais ou estrangeiros;

IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

Art. 6º .....

§ 3º O valor do imposto a pagar relativo a veículo novo e a veículo importado e na hipótese do inciso IV do § 1º do art. 2º, é proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, contado a partir do mês de aquisição, de importação ou da disponibilização para locação.

Art. 7º .....

§ 1º Nas seguintes hipóteses o imposto será devido:

I - no estabelecimento situado neste Estado, quanto aos veículos que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

II - no estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

20

III - no local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data de ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota.

§ 2º Tratando-se de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil, o imposto será devido no local de domicílio ou residência do arrendatário.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 1º, inciso II, o veículo destinado à locação avulsas em caráter eventual.

.....  
Art. 8º-A. Será dispensado o pagamento do imposto relativo ao veículo de propriedade de empresa locadora, a partir do mês seguinte ao da transferência para operação do veículo em outra unidade da Federação, em caráter não esporádico, desde que seja comprovado o pagamento proporcional aos meses restantes do ano civil em favor da unidade da Federação de destino, se assim estiver previsto na legislação da referida unidade.

Parágrafo único. O imposto pago será restituído proporcionalmente em relação ao período em que se configurar a hipótese prevista neste artigo.

Art. 9º .....

§ 1º No ano de transferência para este Estado, de veículo regularizado em outra unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, passando-se a exigi-lo a partir do exercício seguinte, exceto na hipótese do inciso IV do § 1º do art. 2º.

.....  
Art. 18-A. Aplicam-se ao imposto, no que não for contrário a esta Lei, as disposições da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

Art. 18-B. As disposições desta Lei relativas às empresas locadoras são aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil, quando o arrendatário for empresa locadora.' (NR)

Art. 5º O § 1º do art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. ....

.....  
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se desde que o sujeito passivo requeira o benefício até o dia 31 de julho de 2010, e recolha o saldo remanescente, ou solicite o parcelamento, recolhendo a primeira parcela até aquela data.

.....' (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 43-B Fica concedida redução de base de cálculo nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, de forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada.

§ 1º Na hipótese da Central de Compras contratar o frete, este será computado no cálculo da redução da base de cálculo prevista no caput.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo será autorizado, em relação a cada Central de Compras, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

21

o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se Centrais de Compras os sistemas de negociação centralizados, destinados a aquisição de mercadorias, exclusivamente para revenda a seus integrantes, observado o seguinte:

I - deverão providenciar sua inscrição como contribuintes do imposto;

II - o requerimento a que se refere o § 2º deverá identificar todos os seus integrantes;

III - na hipótese de mercadorias recebidas com o imposto retido na origem, por substituição tributária, esta circunstância deverá ser informada, na forma que dispuser o regulamento;

IV - no caso de Centrais de Compras integradas exclusivamente por empresas optantes pelo Simples Nacional, deverá ser observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo:

I - não se aplica cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação;

II - assegura o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 23;

III - não poderá resultar, por parte dos integrantes da Central de Compras, recolhimento de imposto em valor inferior ao que seria devido, caso as aquisições fossem efetuadas diretamente dos respectivos fornecedores;

IV - veda a utilização de quaisquer créditos, exceto em relação àqueles decorrentes da entrada de mercadorias destinadas a seus associados ou para compensar o imposto devido na devolução de mercadorias;

V - alcança as mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de destinatário integrante da Central de Compras, ficando o destinatário sujeito ao recolhimento da diferença de alíquota, quando for o caso.

§ 5º Na hipótese de mercadoria alcançada por benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação, à revelia da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, será considerada como tributação incidente na operação de entrada da mercadoria na Central de Compras, aquela resultante da diferença entre o valor do imposto devido na operação interestadual e o valor resultante da aplicação do benefício.

.....  
Art. 66-C. ....

Multa: 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento ou retenção parcial do imposto, a base de cálculo da penalidade prevista neste artigo será reduzida na mesma proporção.

.....  
Art. 69-C. ....

.....  
III - documento fiscal eletrônico cancelado.

.....' (NR)

Art. 7º O saldo devedor de parcelamento concedido ao abrigo do Pro-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

22

grama de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000, de contribuinte que não tenha sido excluído do Programa, mantidos os benefícios previstos no § 5º do art. 2º da referida Lei, poderá, por opção do contribuinte, ser objeto de parcelamento em até noventa e seis prestações mensais, iguais e sucessivas, com aplicação dos mesmos acréscimos legais previstos na legislação tributária, desde que a primeira prestação seja recolhida até 31 de julho de 2010.

§ 1º Não incidirão os acréscimos legais previstos na legislação tributária no caso de pedido de parcelamento em até quarenta e oito prestações, exceto no caso de recolhimento em atraso, aplicável a partir do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Implica o cancelamento do parcelamento o atraso de três prestações, sucessivas ou não, ou o transcurso de noventa dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, mantendo-se o benefício em relação às parcelas pagas.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também ao saldo devedor, mantidos os benefícios concedidos, existente na data de opção do parcelamento previsto neste artigo, de parcelamento não cancelado, concedido com base no art. 3º da Lei nº 14.604, de 31 de dezembro de 2008;

II - aplica-se aos débitos tributários inscritos em dívida ativa, quando o sujeito passivo se tratar de massa falida;

III - não se aplica na hipótese de o contribuinte:

a) ter optado pela transação prevista no art. 32 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009; e

b) tiver crédito parcelado com fundamento no Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

§ 4º O disposto neste artigo implica desistência de qualquer discussão administrativa ou judicial relativa ao saldo devedor consolidado, salvo se referente a pagamento não apropriado ou a débito lançado em duplicidade.

§ 5º A opção pelo parcelamento dar-se-á de forma automática com o recolhimento da primeira parcela dentro do prazo fixado no caput.

§ 6º Na hipótese da parte final do § 4º, tratando-se de discussão administrativa, enquanto não revisto o saldo devedor, o contribuinte recolherá as parcelas com base no saldo por ele apurado, devendo recolher, em até sessenta dias do ciente da decisão relativa à revisão, eventual diferença apurada.

Art. 8º Aos pagamentos efetuados até a publicação desta Lei, relativos a débitos tributários incluídos no REFIS de contribuinte que dele tenha sido excluído em razão de liminar em medida judicial, que não restou confirmada na decisão de mérito transitada em julgado, serão aplicados os benefícios previstos no referido Programa.

Parágrafo único. Desde que autorizado por lei, aplicar-se-á de forma

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço

0011300002



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

23

cumulativa o benefício a que se refere o caput com outros vigentes na data do pagamento.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a compensar o saldo devedor dos parcelamentos previstos no caput e § 1º do artigo anterior com materiais cuja aquisição seja de interesse da Administração Pública Estadual, desde que o preço oferecido seja equivalente ao valor constante de registro de preços efetuado pelo Órgão Central de Gestão de Materiais e Serviços, nos termos de regulamentação específica a ser definida por decreto.

Art. 10. As obrigações tributárias referentes ao ICMS, não declaradas pelo próprio sujeito passivo, nem constituídas de ofício, cujo prazo de pagamento tenha vencido até o dia 31 de dezembro de 2009, poderão ser parceladas em até quarenta e oito prestações mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos, desde que a primeira parcela seja recolhida até 31 de julho de 2010.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também ao saldo devedor, mantidos os benefícios concedidos, existente na data de opção do parcelamento previsto neste artigo, de parcelamento não cancelado, concedido com base no art. 30 da Lei nº 14.967, de 2009, hipótese em que o saldo devedor poderá ser reparcelado no prazo previsto no caput, sem nova redução da multa;

II - não é cumulativo com qualquer outro benefício ou redução previsto na legislação tributária; e

III - implica reconhecimento irretratável do crédito tributário declarado.

§ 2º Implica o cancelamento do parcelamento e a perda do benefício o atraso de três parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de noventa dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher, mantendo-se o benefício em relação às parcelas pagas.

Art. 11. O art. 5º da Lei nº 9.654, de 19 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º No prazo máximo de até vinte anos, contados da data da publicação da Ata de Constituição e Estatuto Social da empresa a se constituir, a CODESC promoverá de forma gradativa, segundo o melhor e oportuno preço de mercado, a venda de suas ações originárias de sua participação societária autorizada por esta Lei, até completar o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto.' (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º .....



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

24

.....  
 § 3º Poderão também ser enquadradas no Programa empreendimentos que tenham por objeto a instalação, modernização e ampliação de terminal portuário ou porto seco, bem como a implantação e ampliação de projeto de geração de energia elétrica e de linhas de transmissão.

.....  
 Art. 7º Às empresas enquadradas no Programa será dispensado quaisquer dos tratamentos tributários previstos nos arts. 8º a 16 desta Lei, conforme dispuser a resolução referida no art. 5º.

.....  
 Art. 8º .....  
 § 1º .....

.....  
 II - o importador promover nova operação com a mercadoria ou produto resultante de sua transformação ou industrialização sob o regime de isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, salvo quanto às operações cuja legislação expressamente assegure a manutenção integral dos créditos ou quando o ato concedente do benefício assim o dispuser; ou

.....  
 Art. 15. ....

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do caput aplica-se também a porto seco.

.....  
 Art. 16. Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente, do ICMS:  
 ..... (NR)

Art. 13. A Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que institui o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC - e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense - FADESC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º .....  
 .....  
 § 1º .....  
 III - .....

.....  
 c) dos setores náutico e naval.

.....  
 § 7º Tratando-se de incentivos a empreendimentos dos setores automotivo, siderúrgico, náutico ou naval, observar-se-á o seguinte:

.....  
 Art. 7º-A .....

.....  
 IV - dos setores náutico e naval;  
 V - localizados nos Municípios de Ilhota e Luís Alves, para empreendimentos a-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

25

provados no prazo de até dois anos, a partir da publicação desta Lei. **[este inciso adiante foi REVOGADO pela Lei 15.510/2011]**

.....  
§ 1º .....

.....  
IV - será concedido a empreendimentos localizados em outros municípios atingidos por catástrofes naturais, além daqueles relacionados no inciso V do caput, desde que o projeto de investimento seja aprovado no prazo de até dois anos da publicação de decreto do Chefe do Poder Executivo que reconhecer a área em situação de catástrofe.

.....' (NR)

Art. 14. Os sujeitos passivos que tenham requerido o benefício previsto no art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, até 29 de janeiro de 2010, ficam dispensados da exigência então prevista no inciso III do referido artigo.

Art. 15. O caput do art. 3º da Lei nº 15.031, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º Os débitos referentes às taxas ou multas por autos de infração exigidos pelo Departamento de Transportes e Terminais - DETER, vencidos até a data de 30 de abril de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos ou parcelados até 31 de julho de 2010, nas seguintes condições:

.....' (NR)

Art. 16. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

.....

VII - por absoluta incapacidade de pagamento entende-se a condição do aluno cuja renda familiar mensal não exceda o valor de até 1½ (um e meio) salário-mínimo.' (NR)

Art. 17. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do art. 225-C, com a seguinte redação:

'Art. 225-C O Procurador do Estado, a Diretoria de Administração Tributária e o sujeito passivo, em petição fundamentada, poderão propor ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo máximo de noventa dias contados da cientificação da decisão, procedimento administrativo de revisão, apenas com efeito devolutivo, contra decisão do Tribunal Administrativo Tributário de que não caiba mais recurso.

§ 1º O procedimento administrativo de revisão poderá ser proposto quando a decisão impugnada:

- I - violar literal disposição de lei;
- II - for contrária à prova dos autos;
- III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no procedimento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

26

revisão;

V - não tiver apreciado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, e que por si só possa modificar o julgamento;

VI - fundar-se em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe procedimento administrativo de revisão na hipótese a que se refere o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A admissibilidade ou não do procedimento administrativo de revisão será declarada em despacho fundamentado do Secretário de Estado da Fazenda, que poderá atribuir efeito suspensivo ao pedido, quando se tratar de decisão suscetível de causar ao contribuinte lesão grave e de difícil reparação.

§ 4º A admissão do pedido administrativo de revisão com efeito suspensivo impede o oferecimento de denúncia contra a ordem tributária, suspende a exigibilidade do crédito tributário, sua inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

§ 5º Admitido o procedimento administrativo de revisão, o pedido será julgado pelas Câmaras Reunidas.

§ 6º Aplicam-se ao procedimento administrativo de revisão, no que couber, as regras previstas para o Recurso Especial.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo:

I - aos processos julgados pelo extinto Conselho Estadual de Contribuintes, nos quais não tenha sido oportunizada a interposição de pedido administrativo de revisão, iniciando-se o prazo de doze meses a partir da data da cientificação da decisão ao sujeito passivo;

II - aos processos julgados pelo Tribunal Administrativo Tributário, nos quais não tenha sido oportunizada a interposição de pedido administrativo de revisão, iniciando-se o prazo estabelecido no caput a contar da data da publicação desta Lei.' (NR)

Art. 18. O § 1º do art. 67-A da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 67-A .....

.....

§ 1º O crédito tributário, no caso de recuperação judicial ou concordata, poderá ser parcelado em até noventa e seis parcelas mensais.

.....' (NR)

Art. 19. Nos casos previstos nos § 3º e § 5º do art. 20 da Medida Provisória nº 160, de 9 de outubro de 2009, sendo as operações objeto da denúncia espontânea ou do lançamento fiscal já submetidas à tributação pelo próprio contribuinte, nos períodos respectivos, o valor a recolher, cumprido o prazo previsto no citado § 3º, será a diferença entre o imposto já apurado como devido e aquele resultante da apuração considerando a aplicação dos limites máximos de benefício.

**Art. 20. [REVOGADO pela Lei 15.510/2011]**

Art. 21. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

27

Art. 22. Salvo disposição em contrário, é assegurado o aproveitamento integral do crédito do ICMS nas operações com gás natural, sujeitas à redução da base de cálculo.

Art. 23. Os benefícios concedidos até a data da publicação desta Lei com amparo no art. 20 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, produzem efeitos desde o mês seguinte ao do pedido.

Art. 24. Aplica-se o índice de redução de 0,975 (novecentos e setenta e cinco milésimos) aos créditos constituídos, anteriores ao ano de 1992, relativos ao ICM e ao ICMS, inscritos em dívida ativa, cuja base fundamental tenham sido os totalizadores geral irreversível ou parcial, por ocasião da leitura X e/ou Z de equipamento de que trata o Convênio ICM 24/86.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogados:

- I - o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.724, de 13 de setembro de 1989.
- II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 9.654, de 19 de julho de 1994;
- III - a Lei nº 11.165, de 25 de agosto de 1999;
- IV - o inciso III do art. 12 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;
- V - o art. 41 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009; e
- VI - a alínea 'a' do inciso IX do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005."

Ao se proceder ao confronto entre os dois diplomas acima transcritos, como também ao se atentar aos dispositivos da Lei 15.242/2010 que culminaram por ser suprimidos pela Lei 15.510/2011 - além de outros tacitamente revogados por diplomas diversos -, ora convém estabelecer, enfim, quais regras em vigência sujeitam-se ao pedido de declaração de inconstitucionalidade consensual (por arrastamento) neste processo objetivo.

A **completa identidade material** entre os dois diplomas se dá entre: a) o art. 1º; b) o *caput* do art 3º; c) o art. 5º; d) art. 8º; e e) o art. 11 da MP 163/2010 com, *respectivamente*: a) o art. 1º; b) o art. 3º; c) o art. 5º (aqui com mera correção de digitação no seu § 1º); d) o art. 11; e e) o art. 14 da Lei 15.242/2010.

Também há **identidade**, mas **com modificações**, entre:

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço  
0011300002



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

28

a) o art. 4º da MP 163 e o art. 4º da Lei 15.242, diferidos na inclusão do art. 18-A da Lei 7.543/1988 pela segunda;

b) o art. 6º da MP 163 e o art. 6º da Lei 15.242, exceto na disposição da redação do art. 43-B, § 3º, inciso IV, e § 4º, inciso V, do art. 60, inciso VIII, do art. 66-C e do art. 69-C, todos da Lei 10.297/1996;

c) o art. 9º da MP 163 e o art. 12 da Lei 15.242, exceto quanto à modificação, pela segunda, também da redação do art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei 13.992/2007;

d) o art. 10 da MP 163 e o art. 13 da Lei 15.242, exceto quanto à modificação, pela segunda, também da redação do art. 7º-A, inciso V e § 1º, inciso IV, da Lei 13.342/2005;

e) o art. 13 da MP 163 e o art. 26 da Lei 15.242 (ambos destinados a revogações expressas), embora a segunda norma também tenha revogado a alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 1º da Lei n. 13.334/2005.

2.2.2. Já sobre os **temas abordados**, no que atine ao art. 1º da Medida Provisória 163/2010 e ao **art. 1º** da Lei 15.242/2010, é de se arrear a utilidade desta ação intentada, pois na essência eles em nada inovaram na ordem jurídica, isto é, mantiveram-se harmônicos com o sentido da redação original do *caput* do art. 1º da Lei 14.961/2009 - o objeto da alteração legislativa cuja constitucionalidade, mesmo que de forma indireta, também não restou questionada nesta seara -, que assim dispunha:

"Art. 1º Fica autorizada, mediante tratamento tributário diferenciado concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, observados os termos e condições previstos em regulamento, a concessão às microcervejarias de crédito presumido equivalente a 13% (treze por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço  
0011300002



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

29

que incidir nas saídas de cerveja e chope artesanal, produzidos pelo próprio estabelecimento, tributados pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Acerca do **art. 2º** da Lei 15.242/2010, são verificadas sensíveis alterações em relação ao texto do então art. 2º da MP 163/2010.

O dispositivo da MP 163 constituía permissivo legal para que a SEF autorizasse a compensação em conta gráfica de quantia "*superior ao limite previsto [no] art. 8º, § 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, desde que não superior a 20% (vinte por cento) do imposto que deveria ser recolhido no respectivo período*", com destinação desse eventual excedente apenas em prol das ações arroladas no inciso I do aludido § 1º.

Ocorre que, àquela época, o referido § 1º do art. 8º vigia sob a redação da Lei 14.876/2009, e permitia que pessoas jurídicas contribuintes do ICMS compensassem **até 6% mensais** em prol do FUNDOSOCIAL, especificamente a "*programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte e turismo*", além de APAEs e instituições de ensino superior.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei 16.293/2013, as proporções indicadas nos incisos do § 1º sofreram profundas mudanças que, não há dúvidas, desvaneceram por completo a originária regra da superação do limite questionada por esta ação.

Esta última norma, aliás, convalidou "*os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda, anteriormente ao início dos efeitos desta Lei, relativos à distribuição dos recursos de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, conforme a redação dada por esta Lei*" (g.n.). Houve a perda do objeto, pois, em relação àquele mencionado dispositivo.

Assim, conforme já se decidiu em situação conexas (antecedente à

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço  
0011300002



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

30

presente), "*ab-rogada ou derogada a norma-regra objeto do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, por comando expresso de legislação superveniente, opera-se a perda de interesse processual na ação direta, dada a obtenção, por meio oblíquo, do objetivo imediato do pedido, substanciado na anatematização da norma impugnada (§§ do art. 14 e art.15 da Lei 13.334/05) do ordenamento jurídico*" (ADIs n. 2005.005316-1 e 2005.005756-1, rel<sup>a</sup> Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Tribunal Pleno, j. 15.8.2007).

No que diz com o **art. 3º** da Lei 15.242/2010 - originado do *caput* do art. 3º da MP 163, enquanto seu parágrafo único, embora inicialmente tenha integrado a lei, está revogado -, além de a petição inicial desta ADI nada referir sobre seu conteúdo, constata-se que o dispositivo em tela admitia que municípios, por meio de termo de adesão, anuissem à concessão dos incentivos previstos na Lei 13.342/2005 (que dispõe sobre o PRODEC e o FADESC). Da leitura do inteiro teor deste diploma, todavia, percebe-se que a única previsão de anuência de municípios está prescrita no § 14 do seu art. 7º (segundo a redação dada pela Lei 14.605/2008). Entretanto, o objeto dessa tal anuência se restringia ao contido no § 10 do mesmo artigo, que, por sua vez, foi revogado pela Lei 15.856/2012.

Os arts. 5º, 11 e 13, inciso IV, da MP 163/2010, correspondentes aos **arts. 5º, 14 e 26, inciso IV**, da Lei 15.242/2010, fizeram alterações no art. 12 da Lei 14.967/2009. Constituíram, entretanto, mero ajuste nas exigências para um benefício preexistente contido no *caput* (o abatimento de multa lançada de ofício pelo não-recolhimento de ICMS) e a extensão em seis meses no prazo de adesão àquele programa (para o fim de julho de 2010), a denotar se tratarem de regras temporárias. Não houve, além do mais, impugnação expressa na petição inicial sobre o assunto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

31

Igualmente o **art. 7º** da Lei 15.242/2010, ainda que com conteúdo parcialmente equiparável, de forma alguma espelha aquilo que dispunha o art. 7º da MP 163/2010, panorama no qual deixa de ser atingido por esta ação constitucional. Mesmo que se diga que a nova regra também denotaria renúncia de receitas (fl. 62), verdade é que, seja ou não o caso, a nova assertiva está escudada em causa de pedir substancialmente diversa e que nem sequer restou deduzida nestes autos. Vale dizer: ao contrário do externado em relação ao originário art. 7º da medida provisória, quando se combatia a possibilidade de "transação" com abatimento de 50% do saldo do REFIS/SC, instituído pela Lei 11.481/2000, a título de "doação" (conforme fl. 9 da petição inicial), a redação sequente, do art. 7º da Lei 15.242, suprimiu por completo essa regra, substituindo-a por meras previsões de parcelamento. A norma cuja validade foi hostilizada pelo autor, portanto, não mais existe.

Sobre o art. 8º da MP 163/2010 e o **art. 11** da Lei 15.242/2010, não houve, pelo requerente, questionamentos a respeito da alteração promovida no art. 5º da Lei 9.654/94 (diploma este que autorizou a CODESC a participar da empresa administradora da ZPE de Imbituba), no sentido de ampliar o prazo (de dez para vinte anos desde a publicação da ata de constituição e estatuto social) para que a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina lançasse as ações originárias da futura estatal no mercado, bem como de resguardar o limite de ações a negociar (de um saldo remanescente de 10% para o de 20% daquelas com direito a voto). E os incisos III do art. 13 da MP 163 e **III do art. 26** da Lei 15.242, diante dessas mencionadas alterações, revelaram-se absolutamente inócuos ao tornarem expressa a ab-rogação da Lei 11.165/1999, que justamente trouxera a redação anterior do mesmo dispositivo.

Quanto às demais revogações expressas arroladas no art. 13 da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

32

MP 163/2010 e no **art. 26** da Lei 15.242/2010, sobre nenhuma delas a petição inicial fez alguma referência de conteúdo frente à Constituição Estadual. Em apertada síntese, por meio: a) do **inciso I** revogou-se o § 2º do art. 1º da Lei 7.724/89, que autorizava o Estado de Santa Catarina a transferir, por decreto, o patrimônio absorvido da extinta CODISC ao BADESC; b) do **inciso II** revogou-se o inciso II do art. 3º da Lei 9.654/94, que permitia a integralização da futura estatal da ZPE de Imbituba mediante alienação de imóveis da CODISC; c) do **inciso V** revogou-se o art. 41 da Lei 14.967/09, que exigia a inscrição, na GTA (Guia de Trânsito Animal), do número e do modelo da nota fiscal para acobertar o transporte de animais. Por fim, o **inciso VI do art. 26** da Lei 15.242/2010 nem mesmo proveio da Medida Provisória 163.

2.2.3. Dito isto, sob o viés *material não* integram a causa de pedir os arts. 1º a 3º, 5º, 7º a 9º, 11 e 14 a 26 da Lei 15.242/2010, aí ainda inseridos os dispositivos da medida provisória que deixaram de ser convertidos em lei ordinária e os que com esta foram criados.

No ponto, não se ignora que, recentemente, o STF reassentou seu posicionamento pela vedação do denominado "contrabando legislativo", isto é, a impossibilidade de, por proposição parlamentar, se inserirem novas regras sem pertinência com as contidas na medida provisória a se converter (ADI n. 5.127, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301892> - acesso em 16.10.2015; e Informativo 803 do STF). De todo modo, além de naquela indicada situação ter se operado a modulação de efeitos, nesta representação de inconstitucionalidade o objeto se subsume à norma inaugural que se sujeitou à conversão e às regras dela dimanadas que ainda estejam em vi-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

33

gor; não abrange os temas enxertados diretamente na lei ordinária.

Em suma: na hipótese de se superarem as teses de vício formal, para a ulterior análise das alegadas inconstitucionalidades materiais compreenderão o objeto da presente representação apenas os **arts. 4º, 6º, 12 e 13 da vigente Lei 15.242/2010**.

### **3. Alegados vícios formais**

#### ***3.1. Veiculação de matéria tributária por medida provisória***

A par da afirmação tecida na inicial no que toca à dita impossibilidade de medida provisória regular matérias afetas a tributos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele essa compreensão, tanto porque não consta do seu rol de vedações (arts. 25, § 2º, e 62, § 1º, da CF, refletidos nos arts. 8º, VI, e 51, § 2º, da CESC). Veja-se:

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - SUSPENSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO - MEDIDA PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Supremo, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.667/DF, concluiu pela possibilidade de se disciplinar matéria tributária por meio de medida provisória.**

ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (RE n. 429.158-AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 28.5.2013; g.n.)

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADOS AO SISTEMA SINDICAL ('SISTEMA S'). PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP. CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III,**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

34

149, 213 E 240 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. **MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/1998 E REEDIÇÕES (MP 1.715-1/1998, 1.715-2/1998 E 1.715-3/1998)**. ARTS. 7º, 8º E 11.

[...]

2. Alegada violação formal, por inobservância da reserva de lei complementar para instituir os tributos previstos no art. 149 da Constituição. Ausência de *fumus boni juris*, seja porque, a primeira vista, não se trata de tributo novo, seja em razão da distinção entre a reserva de lei complementar para instituição de determinados tributos e a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária (art. 146 da Constituição).

[...]" (ADI n. 1.924-MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, j. 20.5.2009; g.n.)

Oportuno acrescentar, embora não deduzido na inicial, que eventual invasão de matérias destinadas a lei complementar, que por si levaria à incompatibilidade da medida provisória à vista do art. 52, § 2º c/c art. 56, § 1º, da CESC - equivalente ao art. 62, § 1º, III, da CF -, será aferida quando da análise individualizada de cada conteúdo expressamente impugnado.

### **3.2. Requisitos da relevância e urgência da medida provisória**

Segundo a tese estampada na petição inicial, ao editar a Medida Provisória 163/2010 o Governador do Estado teria tratado de matérias que não abarcariam os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 51, *caput*, da Constituição do Estado (previsão esta, acresça-se, inscrita quer antes ou depois da alteração promovida pela EC 49/2009).

De fato, à primeira vista se poderia vislumbrar que a modificação normativa afeta a ajustes tributários e à concessão de benefícios fiscais, sob o viés ontológico, não representaria uma necessidade premente que dispensasse o processo legislativo, o que tenderia ao enfraquecimento da competência legislativa extraordinária do Governador do Estado para esses fins.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

35

Entretanto, a posição do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a aferição desses requisitos da medida provisória, de rigor, insere-se no campo de discricionariedade do chefe do Poder Executivo, não podendo o Judiciário ingerir-se, à exceção de casos dos quais decorra flagrante excesso de poder, nessa seara.

Sobre o tema, no voto condutor do ARE n. 704.520/SP, julgado em 23.10.2014, assim consignou o Ministro Gilmar Mendes:

"Na linha da orientação assentada pela jurisprudência desta Corte, a análise dos requisitos constitucionais necessários à adoção de medidas provisórias é, de regra, juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de abuso, não deve se imiscuir o Poder Judiciário.

É o que já decidiu este Tribunal em diversos julgados. Entre eles, destaco a ADI 1.667-MC/DF, Relator Ilmar Galvão:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.'

Na mesma linha, evidenciando o caráter excepcional do reexame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição Federal, menciono também a ADI-MC 2527, de relatoria da Ministra Ellen Gracie:

'MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. [...] 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

36

somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. [...] 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.' (ADI-MC 2527, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 23.11.2007).

No mesmo sentido, vale destacar ainda a ADI-MC 2213, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Transcrevo a seguinte passagem do voto de Sua Excelência:

'A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, 'caput').

- Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. [...]

De minha relatoria, cito também o julgamento da ADI 4048, assim ementada:

'MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. I. MEDIDA PROVISÓRIA E SUA CONVERSÃO EM LEI. Conversão da medida provisória na Lei nº 11.658/2008, sem alteração substancial. Aditamento ao pedido inicial. Inexistência de obstáculo processual ao prosseguimento do julgamento. A lei de conversão não convalida os vícios existentes na medida provisória. Precedentes. II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea 'd', da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço

0011300002



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

37

cia e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões 'guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea 'd', da Constituição. 'Guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de conseqüências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.'

Pois bem. Não me parece que o caso em tela esteja a revelar situação de evidente abuso do poder de legislar por parte do Poder Executivo, no que se refere à adoção da medida provisória impugnada, o que, decerto, justificaria a atuação reparadora deste Tribunal."

Ainda da Suprema Corte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ANCINE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. MEDIDA PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 04.6.2010.

[...]

A análise dos pressupostos de relevância e urgência, para edição de medidas provisórias, está jungida à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo. As excepcionais situações de excesso de poder, suscetíveis de atrair censura jurisdicional, não estão configuradas no caso em apreço.

Agravo regimental conhecido e não provido." (RE n. 700.160-AgR/RJ, relª Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 9.4.2014)

No que pertine à norma ora questionada, não é viável a este Órgão Especial debelar a assertiva explicitada pelo então Governador do Estado,

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço

0011300002



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

38

em peça também subscrita pelo Subprocurador-Geral do Contencioso, de que as matérias tributárias à época contidas na MP 163 ostentariam caráter de urgência e relevância a justificar sua edição, seja por, segundo dito, corrigirem equívocos do ordenamento estadual que implicariam evasão fiscal, seja pela afirmada necessidade de se fomentar determinados setores econômicos.

Como se vê, referidos argumentos, ainda que em tese comportassem discussões no âmbito político quanto à pertinência para estarem conglobadas em uma medida provisória, não se mostram implausíveis a ponto de se sujeitarem à censura judicial.

Dito isto, não procede o pleito pelo reconhecimento da invocada inconstitucionalidade formal.

### **3.3. Exigência de lei específica para benefícios tributários**

De acordo com a exposição do requerente, a edição da MP 163/2010 - depois convalidada na Lei 15.242/2010 - teria desrespeitado o contido no art. 128, § 4º, da Constituição do Estado, que, por sua vez, sem embargo de sua redação menos detalhada, por limitação positiva (*cf.* Gilmar Mendes e Paulo Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Saraiva, 2011, p. 1430) reflete o § 6º do art. 150 da Constituição da República. Em outras palavras, fita-se a inconstitucionalidade formal em razão da pluralidade de assuntos disciplinados num único ato normativo, em desrespeito à exigência de lei específica e exclusiva para benefícios fiscais (estes descritos no § 6º como "*subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições*").

Já o Governador do Estado e o Subprocurador do Estado, em defesa do ato, argumentam que o propósito da necessidade de lei específica foi



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

39

alcançado porque a medida provisória subsumiu-se a regradar matérias de cunho tributário.

Numa rápida leitura da Lei 15.242/2010 percebe-se que, definitivamente, cuida-se de um diploma intrincado e diversificado, cujo sentido somente pode ser extraído em análise conjunta com vários outros atos normativos. Dos vinte e seis artigos da mencionada lei, somente treze espelham, total ou parcialmente, o teor da MP 163/2010, e cada qual modificou normas jurídicas diferentes, tanto para conceder benefícios fiscais a determinados setores como para modificar ou aumentar exigências tributárias.

Sem embargo, não há dúvidas de que se cuida de lei eminentemente tributária, à exceção de pontuais regras estranhas veiculadas em seu corpo - como a que tratou da participação societária da CODESC na futura gestora da ZPE de Imbituba (art. 11), e a que revogou dispositivo que permitia ao Poder Executivo repassar o patrimônio absorvido da CODISC ao BADESC (art. 26, I) -, estas sim potencialmente enturvadas pela gama que preceitos com implicações fiscais.

No julgamento, em 15.9.2010, da ADI n. 4.033/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal prescreveu inexistir violação à reserva de lei específica para dispor sobre isenção quando a abordagem legal tiver pertinência temática com os demais assuntos tratados - naquele caso, com o regime diferenciado de tributação ("Supersimples"). Também se assentou que essa exigência constitucional visa justamente a atentar os membros do Poder Legislativo sobre o teor da norma isentiva. Consta da ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ('SUPERSIMPLES'). LEI COMPLEMENTAR 123/2006,

*Gabinete do Des. Rodrigo Collaço*  
0011300002



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

40

ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, *CAPUT*, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ('Supersimples').

2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo.

[...]"

Em seu voto, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, fez a seguinte ponderação sobre a *mens legis* do § 6º do art. 150 da CF:

"A norma em exame tem papel muito bem definido no Sistema Constitucional Tributário. Seu objetivo é impedir que a apreciação legislativa de matéria de grande importância às finanças públicas - exoneração tributária - reste prejudicada ou ofuscada pelo artifício de sua inclusão em projeto de lei que verse, preponderantemente, sobre outras matérias de menor importância ou mesmo triviais. O mecanismo protege o exercício da Função Legislativa, ao evitar que a concessão do benefício fiscal ou da isenção fique camuflado e passe despercebido durante a apreciação dos órgãos legislativos."

Neste Tribunal de Justiça, o Órgão Especial igualmente se pronunciou no sentido de que "*não há que se falar em ofensa ao artigo 128, § 4º, da Constituição Estadual, se a isenção tributária é concedida no corpo de legislação de cunho exclusivamente tributário*" (ADI n. 2007.014620-4, relª Desa. Salete Silva Sommariva, j. 18.8.2010).

Portanto, mesmo à vista da amplitude de questões reguladas no diploma, conclui-se que o objetivo da regra constitucional - aqui sob paradigma do § 4º do art. 128 da CESC: "*Somente a lei poderá conceder isenção, redução*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

41

*de alíquotas ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais*" - restou alcançado. Afinal, pode-se afirmar com segurança que, não obstante em seu bojo constem variados regramentos, os dispositivos da Medida Provisória 163/2010 convolados na Lei 15.242/2010 têm afinidades quanto à matéria, seja ao conferirem benesses fiscais, seja ao alçarem exigências tributárias antes não contempladas no ordenamento jurídico estadual.

Superadas, assim, as asserções de inconstitucionalidade formal.

#### **4. Alegadas invalidades materiais**

##### ***4.1. Renúncia de receitas sem previsão orçamentária nem medidas compensatórias***

Consta da petição inicial que os arts. 12 e 13 da Lei 15.242/2010 (além dos arts. 2º e 7º, já excluídos da apreciação em tópico anterior) teriam afrontado o contido no art. 127, II e III, da Constituição do Estado, que assim dispõe:

"Art. 127. A legislação tributária observará o disposto em lei complementar federal no tocante a:

[...]

II - limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

[...]"

Segundo o autor, a invalidade substancial residiria no fato de a norma impugnada não ter observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC federal 101/2000), com o seguinte teor:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

42

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Contudo, como bem se constata, não se trata de invocação de in-fensa direta à Constituição do Estado, senão de possível desrespeito a disposições de lei nacional, alheio ao propósito desta representação.

Sobre o assunto, este Órgão Especial, à unanimidade, já decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.474/2010 DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA DE ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR FISIOTERAPEUTAS, MASSOTERAPEUTAS E CONGÊNERES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ELABORAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. NORMA DE INICIATIVA



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

43

PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. **ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA. OFENSA ESPECÍFICA (EM TESE) À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO SUJEITA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.** ESTIPULAÇÃO DE ALÍQUOTAS DISTINTAS A CONTRIBUÍNTES COM OCUPAÇÕES PROFISSIONAIS SEMELHANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA." (ADI n. 2011.022573-0, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 3.12.2014; g.n.)

Não fosse isso, a asserção, se porventura aceita, nem mesmo teria o condão de invalidar o regramento questionado, senão tenderia a gerar, fosse o caso, a responsabilização dos agentes por conta de possíveis infrações de cunho penal e administrativo.

**4.2. Princípio da anterioridade clássica ante o IPVA exigido das locadoras de veículos automotores não registrados em Santa Catarina**

Afirma o autor que a edição do art. 4º da MP 163/2010, que resultou no art. 4º da Lei 15.242/2010, teria violado o princípio da anterioridade tributária.

O parâmetro para essa alegação é o art. 128, III, "b", da Constituição Estadual:

"Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

[...]"

A mesma exigência está contida no art. 150, III, "b", da Constituição Federal. Para o plano federal, a Carta ainda prevê, no seu art. 62, § 2º, que

Gabinete do Des. Rodrigo Collaço

0011300002



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

44

*"medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada."*

O imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) tem sua concepção no art. 155, inciso III, da Constituição Federal e no art. 129, I, "c", da Constituição do Estado. O art. 150, § 1º, da CF apenas o dispensa da anterioridade nonagesimal. Sujeita-se, então, ao princípio da anterioridade clássica.

Em Santa Catarina, o IPVA está disciplinado na Lei 7.543/1988.

Segundo o requerente, o art. 4º da Lei 15.242/2010 - norma sob controle -, ao inserir o inciso IV ao § 1º (até então parágrafo único) do art. 2º da Lei do IPVA, alargou a hipótese de incidência do tributo no Estado ao definir que o fato gerador ocorreria pela simples locação ou oferta de locação do bem em seu território, ainda que registrado em outra Unidade da Federação.

O art. 2º da Lei 7.543/1988 passou a comportar a seguinte redação:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;
- II - na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículos importados;
- III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembarçados em anos anteriores.

**IV - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

45

§ 2º O disposto no inciso IV do § 1º aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos I a III, no que couber.

§ 3º Na hipótese de chassi ainda não encarroçado, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da saída, do estabelecimento industrializador, do conjunto formado pela carroceria acoplada ao respectivo chassi." (g.n.)

À vista dessa transcrição, não convence, com vênias, a alegação em defesa da norma no sentido de que a mudança legislativa constituiria um mero meio de se evitar a evasão fiscal, uma simples exigência para que as empresas locadoras registrem seus automotores no Estado. Pelo contrário, a hipótese inserida passou a prever a incidência do imposto justamente quando o contribuinte, proprietário do automotor, não mantém a documentação junto aos órgãos de trânsito em Santa Catarina e acaba por ofertar e entregar o veículo em aluguel no território catarinense.

A criação de um novo fato gerador do IPVA, pois, já é o suficiente para conceber a inconstitucionalidade material do preceito impugnado, não só por ofensa ao princípio da anterioridade, conforme afirmado pelo autor, como por se cuidar de regra que só poderia ser veiculada por lei complementar (aqui em paralelismo ao art. 146, III, "a", da Constituição Federal).

No ponto, convém recordar que o teor original da Lei estadual 7.543, de 30 de dezembro de 1988, não padece do mesmo vício porque, à época de sua publicação, estava escudada no art. 34 do ADCT.

Ocorre que, para além da tese defendida pelo Procurador-Geral do Estado de que teria existido a criação de novo fato gerador, não há dúvidas de que o aludido inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei do IPVA trata de hipótese de incidência nem sequer relacionada à propriedade de veículo automotor, o fato gerador do IPVA. Em outros termos, por evidente não condiz com os arts. 155,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

46

III, da Constituição Federal e 129, I, "c", da Constituição Estadual.

Ao se exigir o pagamento de imposto da empresa proprietária do veículo pelo simples fato de ela alugar um bem móvel nos limites de seu território, o Estado avançou sobre uma nova modalidade de tributo, talvez até em invasão à esfera de competência tributária de ente federado diverso. Não a dos municípios (ISS: art. 156, III, da CF e art. 132, IV, da CESC), à falta de previsão na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003 e à luz da Súmula Vinculante 31, mas a residual da União (art. 154, I, da CF). Para além disso, está-se, no mínimo, diante de previsão de exação embasada em fato jurídico já justificante da cobrança de IPVA por outro estado-membro.

Portanto, o pedido formulado nesta representação de inconstitucionalidade deve ser parcialmente acolhido em relação ao art. 4º, quer quanto ao art. 2º, § 1º, IV, da Lei do IPVA, quer quanto a todos os demais preceitos derivados dessa nova hipótese de incidência.

Mas, entre os diversos dispositivos da Lei 7.543/1988 alterados ou incluídos pelo referido art. 4º da Lei 15.242/2010, nem todos serviram a disciplinar a incidência do IPVA sobre automotores registrados em outros estados federados locados em Santa Catarina.

O § 3º do art. 2º veio a esclarecer quando se considera ocorrido o fato gerador em relação ao chassi ainda não encarroçado. Cuida-se, pois, de meio de interpretação autêntica, sem ofensa direta à Constituição Estadual. Não se extratam erronias na presença desse dispositivo no ordenamento, portanto.

No que toca à redação do art. 18-A (este que foi introduzido na Lei 7.543/1988 pela Lei 13.359/2005), por sua vez, além de ela nem sequer provir da MP 163/2010, adiante foi novamente alterada pela Lei 15.510/2011. Não in-



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

47

tegra, portanto, a causa de pedir.

Já o inciso III do § 1º do art. 3º, com nova redação, consolidou o entendimento pretoriano no sentido de erigir o arrendatário como responsável direto pelo imposto inerente ao veículo objeto de *leasing*. Não obstante, a regra não prescindia de ser editada via lei complementar, assim como o novo texto do inciso III do art. 5º, que passou a prever uma alíquota reduzida também para o veículo terrestre de três rodas.

Ressalve-se, sobre essas últimas disposições, que atentaria contra a segurança e a estabilidade das relações jurídicas arrear sua vigência desde a publicação da Medida Provisória 163/2010, afetando, de modo inesperado, as inúmeras operações do Fisco e as situações dos próprios contribuintes por elas regidas. Revela-se sensato, então, *ex vi* do art. 17 da Lei 12.069/2001, conferir tempo razoável para que, se for do interesse dos poderes constituídos, esses pontuais regramentos sejam eventualmente ratificados ou aprimorados por novo preceito legal hígido.

Em conclusão: as alterações promovidas na Lei do IPVA pelo art. 4º da Lei 15.242/2010 hão de ser proclamados inconstitucionais - à exceção do seu art. 2º, § 3º -, cujos efeitos se darão:

**a)** em 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste acórdão, em relação ao art. 3º, § 1º, III, e ao art. 5º, III, ambos da Lei 7.543/1988;

**b)** *ex tunc*, quanto aos: *b.1)* inciso IV do § 1º e § 2º do art. 2º; *b.2)* § 3º (e seus incisos) do art. 3º; *b.3)* incisos I e IV e parágrafo único do art. 5º; *b.4)* § 3º do art. 6º; *b.5)* §§ 1º a 3º do art. 7º; *b.6)* art. 8º-A; *b.7)* § 1º do art. 9º; e *b.8)* art. 18-B; todos da Lei 7.543/1988.

Os dispositivos da lei então afetados por aqueles do item "b" acima arrolados haverão de ser tidos como repristinados até que sofram modifica-



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

48

ções por outras normas que lhes tenham sucedido.

**4.3. Discriminação tributária em razão da procedência de bens**

Deduz o autor que o art. 6º da MP 163/2010, depois convertido no art. 6º da Lei 15.242/2010, teria promovido discriminação fiscal ao permitir a redução da base de cálculo do ICMS sobre mercadorias provindas de outros estados-membros em prol de determinados contribuintes.

Sabe-se que o Poder Constituinte Decorrente vedou ao Estado de Santa Catarina "*estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino*" (art. 128, VII, da CESC), refletindo o contido no art. 152 da CF.

Na espécie, o art. 6º da Lei 15.242/2010 promoveu alterações na Lei 10.297/1996, o diploma ordinário que dispõe sobre o ICMS. Por seu art. 43-B, previu-se a "*redução de base de cálculo nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, de forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada.*"

O § 3º do art. 43-B da LICMS define Centrais de Compras como "*os sistemas de negociação centralizados, destinados a aquisição de mercadorias, exclusivamente para revenda a seus integrantes*".

A regulamentação dessa previsão legal está inserida na Seção XV do Capítulo V do Anexo II do RICMS/SC, especificamente nos arts. 91-A e 91-C, assim redigidos:

"Art. 91-A. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, nas saídas internas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, promovidas por Centrais de Compras exclusivamente para seus integrantes, a base de cálculo do imposto poderá ser reduzida de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

49

forma que a tributação nessa operação seja a mesma que incidiu na entrada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se Centrais de Compras os sistemas de negociação centralizados, destinados a aquisição de mercadorias, exclusivamente para revenda a seus integrantes (Lei nº 15.242/10).

§ 2º O regime especial deverá identificar todos os integrantes da associação, mediante indicação do nome ou razão social, endereço e os números de inscrição no CNPJ e no CCICMS.

§ 3º Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em que o imposto já tenha sido retido pelo remetente, a Central de Compras deverá informar no campo Informações Complementares da Nota Fiscal por ela emitida:

I - o fato de a mercadoria estar sujeita ao regime de substituição tributária;

II - a identificação do substituto tributário, mediante indicação do nome ou razão social, endereço e os números de inscrição no CNPJ e no CCICMS;

III - o número, a data e o valor da nota fiscal emitida pelo substituto tributário;

IV - o valor do imposto retido pelo substituto tributário.

§ 4º A utilização do tratamento tributário previsto no 'caput':

I - não se aplica cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação, exceto aquele previsto no art. 91-C deste Anexo;

II - assegura o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o disposto no art. 30 do Regulamento;

III - não poderá resultar, por parte dos integrantes da Central de Compras, recolhimento de imposto em valor inferior ao que seria devido caso as aquisições fossem efetuadas diretamente dos respectivos fornecedores;

IV - veda a utilização de quaisquer créditos, exceto em relação àqueles decorrentes da entrada de mercadorias destinadas a seus associados ou para compensar o imposto devido na devolução de mercadorias.

V - alcança as mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente de destinatário integrante da Central de Compras, ficando o destinatário sujeito ao recolhimento da diferença de alíquota, quando for o caso (Lei nº 15.242/10).

§ 5º Na hipótese de mercadoria alcançada por benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação, à revelia da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, será considerada como tributação incidente na operação de entrada da mercadoria na Central de Compras, aquela resultante da diferença entre o valor do imposto devido na operação interestadual e o valor resultante da aplicação do benefício.

§ 6º No caso de Central de Compras integrada exclusivamente por empresas optantes pelo Simples Nacional, deverá ser observado o disposto no art. 56 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

50

nº 15.242/10).

[...]

Art. 91-C. Nas aquisições de mercadorias de que tratam as Seções XX, XXI e XXX a XLI, todas do Capítulo IV do Título II do Anexo 3, promovidas por Centrais de Compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional, fica autorizada a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido na respectiva seção, observado o seguinte:

I - a aplicação do benefício dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária ao interessado, solicitado mediante requerimento com identificação de todos os integrantes da associação; e

II - a fruição do benefício condiciona-se a que as Centrais de Compras, além do cumprimento das obrigações estabelecidas no regime especial, atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) sejam credenciadas para emissão de NF-e;
- b) utilizem a Escrituração Fiscal Digital (EFD); e
- c) seus fornecedores sejam credenciados para emissão de NF-e.

§ 1º O regime especial ficará automaticamente suspenso a partir do mês subsequente àquele em que as Centrais de Compras deixarem de enviar o arquivo eletrônico relativo à EFD.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o regime especial será reativado a partir do mês em que as Centrais de Compras efetuarem o envio dos arquivos em atraso.

§ 3º O regime especial poderá ser revogado caso as Centrais de Compras:

- I - deixem de enviar o arquivo eletrônico relativo à EFD por período superior a 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses não consecutivos; ou
- II - descumpram obrigação de caráter principal.

§ 4º Somente poderá ser concedido novo regime especial na hipótese:

I - do inciso I do § 3º deste artigo, depois de transcorrido 90 (noventa) dias da data em que as Centrais de Compras regularizarem sua obrigação relativa à EFD; e

II - do inciso II do § 3º deste artigo, depois de transcorrido 180 (cento e oitenta) dias da data em que for definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

§ 5º A Central de Compras, estabelecida neste Estado, destinatária de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

I - oriundas de unidade da Federação não signatária de Convênio ou Protocolo ou que os tenha denunciado, fica responsável pelo recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de circulação, apurado por ocasião da entrada na forma prevista na Seção IV do Capítulo I do Título II do Anexo 3; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

51

II - oriundas deste Estado ou de outra unidade da Federação signatária de Convênio ou Protocolo, fica responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de circulação que, por qualquer motivo, não foi retido pelo substituto tributário, na forma prevista na Seção III do Capítulo I do Título II do Anexo 3."

(acesso: [http://legislacao.sef.sc.gov.br/cabecalhos/frame\\_ricms\\_01\\_02.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/cabecalhos/frame_ricms_01_02.htm))

Da leitura do art. 43-B da Lei 10.297/1996 e do seu regulamento acima transcrito é viável concluir que as disposições do ordenamento não afrontaram o princípio da isonomia tributária. Explica-se.

Ao discorrer sobre esta norma constitucional, Leandro Paulsen reconhece que o tratamento diferenciado entre pessoas ou situações é viável, desde que pautado em justificativa plausível e razoável; veja-se:

"Isonomia. A diferença de tratamento entre pessoas ou situações é absolutamente presente em qualquer ramo do Direito, assim como no Direito Tributário. A questão não é a prescrição de tratamento diferenciado que, em si mesma, não evidencia qualquer vício. Há normas, inclusive vocacionadas à diferenciação, como as normas de isenção, que identificam pessoas ou situações que de outro modo estariam normalmente sujeitas à imposição tributária e excluem, apenas quanto a elas, o respectivo crédito, desonerando-as. O problema está, pois, não em saber se há ou não tratamento diferenciado, mas em analisar a razão e os critérios que orientam a sua instituição. Identifica-se ofensa à isonomia apenas quando sejam tratados diversamente contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sem que o tratamento diferenciado esteja alicerçado em critério justificável de discriminação ou sem que a diferenciação leve ao resultado que a fundamenta." (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 15ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: ESMAFE, 2013, p. 181)

Portanto, a discriminação, por evidente, não pode ser arbitrária, senão, pelo contrário, haverá de obedecer à isonomia material.

Helena Torres defende que "*os referenciais a partir dos quais será feito o juízo de igualdade impõem, portanto, a observância ao princípio da pro-*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

52

*porcionalidade, entre o discrimen eleito pela regra e a finalidade normativa: afinal, o princípio da proporcionalidade postula uma racionalidade da relação entre os meios utilizados e os fins perseguidos"* (in Aplicação do Princípio da Não Discriminação Tributária no STF e os Tratados para Evitar Dupla Tributação. RET nº 85/9-22, mai-jun/2012).

O critério de desigualdade deve ser proporcional ao fim visado pela norma.

A distinção também pode ser motivada por razões extrafiscais. Leandro Paulsen, na obra antes referida, cita os seguintes exemplos previstos na Constituição Federal: "*os benefícios fiscais de incentivo regional (art. 151, I), o estímulo ao cooperativismo e a outros modos de associativismo (arts. 146, III, c, e 174, § 2º), o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, III, d, da CF) e a indução ao cumprimento da função social da propriedade (arts. 170, III, e 182, § 4º, II)*" (Op. cit., p. 183).

Luís Roberto Barroso, em obra dedicada ao estudo da interpretação e da aplicação da Constituição Federal, trata dos princípios de interpretação. Em determinado tópico, o Ministro do Supremo Tribunal Federal destaca que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade "*projetaram novas luzes sobre o tratamento doutrinário do princípio da isonomia*" (in Interpretação e Aplicação da Constituição. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 248). Em seguida, complementa:

"O princípio genérico da igualdade vem capitulado, no direito constitucional positivo brasileiro, como direito individual - 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza' (art. 5º, *caput*) - e como objetivo fundamental da República - 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (art. 3º, IV), nada obstante o tom peremptório dos dois preceptivos, de longa data se reconhece que legislar consiste, inegavelmente, em discriminar situações e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

53

classificar pessoas à luz dos mais diversificados critérios.

Aliás, a própria Constituição desequipara as pessoas com base em múltiplos fatores, que incluem sexo, renda, situação funcional, nacionalidade, dentre outros. Assim, ao contrário do que se poderia supor à vista da literalidade da matriz constitucional da isonomia, o princípio, em muitas de suas incidências, não apenas não veda o estabelecimento de desigualdades jurídicas, como, ao contrário, impõe o tratamento desigual.

Estabelecida a premissa de que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico diferenciado, cabe determinar os critérios que permitirão identificar as hipóteses em que as desequiparações são juridicamente toleráveis. [...]

Veja-se a demonstração da tese. Além da vedação genérica à discriminação, a Constituição indicou, pontualmente, alguns fatores de discriminação que especialmente desaprova, a saber: origem, raça, sexo, cor, idade. Nada obstante, não parece ilegítimo, à luz da Constituição, que:

1. Em concurso público para guardas penitenciários de um presídio feminino, somente se admita a inscrição de mulheres;
2. Em evento comemorativo do dia da consciência negra, sejam contratados somente artistas desta raça;
3. O Teatro Municipal, desejando admitir uma bailarina para encenar o ballet 'Romeu e Julieta', recrute entre pessoas do sexo feminino e jovens;
4. Se exija do estrangeiro residente no país visto de permanência e documentação específica, distinta da dos nacionais.

Tais classificações fundam-se em fatores que o constituinte considerou suspeitos e cuja utilização traz uma forte possibilidade de inconstitucionalidade. A menos que se possa demonstrar - como parece ser o caso em cada um dos exemplos - que o tratamento desigual teve um *fundamento razoável* e destinou-se a realizar um *fim legítimo*. Vale dizer: o tratamento diferenciado, para ser válido, precisa passar no teste da razoabilidade interna e externa.

De plano, portanto, não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória. O elemento de discriminação tem de ser relevante e residente nas pessoas por tal modo diferenciadas. Não pode ser externo ou alheio a elas. Não se pode estabelecer que os servidores que têm olhos claros terão prioridade no escalonamento de férias (irrelevância) ou que se dará preferência às mulheres se a seleção feminina de voleibol for campeã (fator externo e alheio).

**De parte isto, tem de haver racionalidade na desequiparação, vale dizer: adequação entre meio e fim.** É legítimo que se adote o critério compleição física na escolha dos soldados que formarão a tropa de choque, mas não para a seleção dos que servirão como digitadores ou auxiliares administrativos.

**A desequiparação, ademais, terá de ser necessária para a realiza-**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

54

**ção do objetivo visado, vedado o excesso, isto é, o tratamento diferenciado além do que é imprescindível.** Em um concurso público, por exemplo, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, é possível excluir da disputa por cargos que exigem destreza física os candidatos portadores de deficiência motora. Mas se a restrição estender-se a todos os cargos daquele órgão, inclusive os de natureza burocrática, será nula por ter ido além do estritamente necessário, sendo colhida pelo subprincípio da vedação do excesso.

E, por fim, terá de haver *proporcionalidade em sentido estrito*. **É imperativo que o valor promovido com a desequiparação seja mais relevante do que o que está sendo sacrificado.** Suponha-se, por ilustração, que o Museu Imperial, desejando assegurar mais silêncio e tranquilidade aos seus visitantes adultos, proíba o ingresso de menores de quatorze anos. O prejuízo que tal medida traz à formação cultural e humanística dos jovens interessados em visitar o museu é, por certo, superior ao desejo dos demais frequentadores de não conviverem com o burburinho infantil ou adolescente.

Superado o teste da razoabilidade interna - adequação meio-fim, necessidade/vedação do excesso e proporcionalidade em sentido estrito -, será preciso verificar se o tratamento desigual resiste ao exame de sua razoabilidade externa. Vale dizer: se o meio empregado e o fim visado são compatíveis com os valores constitucionais.

Suponha-se, por exemplo, que uma Escola Militar de formação de oficiais constata, com base em prova estatística, que os alunos originários de determinada região têm, ao longo dos estudos e da carreira, desempenho superior aos originários de outras partes do país. Ou, ao contrário, que os alunos originários de uma específica região apresentam elevado índice de repetência e desligamento. Pergunta-se: poderia a Escola, em seus critérios de admissão, favorecer o ingresso de uns e dificultar o de outros, em função da região de origem, para assegurar suas maior eficiência?

A resposta é naturalmente negativa. O ordenamento constitucional brasileiro veda que se criem distinções entre brasileiros (art. 19, III). Portanto, mesmo que se demonstrasse inequivocamente que os resultados seriam melhores, eles seriam obtidos com o sacrifício de valores dos quais não é possível dispor.

Em desfecho, e para mero fim de sistematização final, é possível sintetizar as idéias desenvolvidas neste tópico na forma abaixo.

**O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a me-**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

55

**didada é de maior relevo do que aquilo que se ganha"** (*Op. cit.*, p. 248-252; g.n.).

Do cotejo dos conceitos doutrinários para o caso ora analisado, tem-se que a norma estadual estabeleceu uma distinção plausível e que não fere os postulados constitucionais invocados. Ao revés, tomam-se as benesses conferidas pela lei aos empresários de pequeno porte e microempresários - que estejam conformes aos requisitos discriminados na norma -, justamente o ideal entalhado nos arts. 170, IV, VII e IX, 146, III, "c" e "d", parágrafo único, II, e 146-A da Constituição Federal e nas leis gerais que os regulamentam diante de um propósito razoável e ponderado de incentivo à aquisição conjunta de bens frente às notórias dificuldades que encontram em relação à apurada logística e ao poder de barganha de grandes grupos varejistas.

Ainda sobre o assunto, o seguinte aresto da Suprema Corte, já apontado alhures:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ('SUPERSIMPLES'). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, *CAPUT*, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional ('Supersimples').

[...]

**3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade n. 0089767-60.2010.8.24.0000

56

**equivalência de condições para as empresas de menor porte.**

[...]" (ADI n. 4.033/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15.9.2010; g.n.)

Essas as razões pelas quais não procede a asserção inicial pela invalidade material do art. 6º da Lei 15.242/2010.

**5. Conclusão**

Ante o exposto, o voto é pela **procedência parcial do pedido** para o fim de declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade: do inciso IV do § 1º e § 2º do art. 2º; do inciso III e § 3º (e seus incisos) do art. 3º; dos incisos I, III e IV e parágrafo único do art. 5º; do § 3º do art. 6º; dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º; do art. 8º-A; do § 1º do art. 9º; e do art. 18-B; todos da Lei 7.543/1988 segundo a redação do art. 4º da Lei 15.242/2010.

Na forma do art. 17 da Lei 12.069/2001, concede-se eficácia diferida ao art. 3º, § 1º, III, e ao art. 5º, III, da Lei 7.543/1988, segundo a redação da Lei 15.242/2010, a fim de que os efeitos deste pronunciamento só se operem em 180 (cento e oitenta) dias da publicação do acórdão.